



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DA SRA. SOCORRO GOMES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a vedação da realização de provas de línguas estrangeiras em concursos públicos para ocupação de cargos na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, ressalvados aqueles cujo desempenho exija o seu domínio.

DESPACHO:

12/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-3548/2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/4/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO:	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

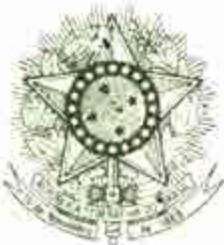


**PROJETO DE LEI
N.º 6.494, DE 2002**

(Da Sra. Socorro Gomes)

Dispõe sobre a vedação da realização de provas de línguas estrangeiras em concursos públicos para ocupação de cargos na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, ressalvados aqueles cujo desempenho exija o seu domínio.

(APENSE-SE AO PL-3548/2000.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei n.º 6494 de 2002.
(Da Sra. Socorro Gomes)



Dispõe sobre a vedação da realização de provas de línguas estrangeiras em concursos públicos para ocupação de cargos na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, ressalvados aqueles cujo desempenho exija o seu domínio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º É vedada a realização de provas, escritas ou orais, e de entrevistas, destinadas a aferir conhecimentos ou domínio de língua estrangeira em concursos para preenchimento de vagas na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação imposta no caput as provas e entrevistas destinadas ao preenchimento de vagas em carreiras cujo desempenho exija o domínio de línguas estrangeiras.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2002.

09/04/02

JUSTIFICAÇÃO



D593AB211



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O art. 13 da Constituição Federal dispõe que "A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil." Da mesma forma, dispõe o art. 216 da Carta Magna: "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2.º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3.º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4.º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei."

A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil, forma de expressão oral e escrita do povo brasileiro, tanto no padrão culto como nos moldes populares. É elemento de nossa soberania, símbolo da identidade nacional. Cabe ao Poder Público defendê-la.

É descabido que nos concursos para o preenchimento de vagas no serviço público brasileiro, sejam os candidatos obrigados a enfrentar provas e entrevistas em línguas estrangeiras, notadamente o inglês, mesmo quando o desempenho do cargo não exigir este conhecimento específico. Ignora-se que a língua portuguesa é um bem soberano do patrimônio cultural do Brasil.

Que necessidade pode haver, por exemplo, de um pesquisador, cientista brasileiro, dominar o inglês? Principalmente se, de acordo com o inc. III do art. 216 da Constituição Federal, as criações científicas e tecnológicas constituem patrimônio cultural brasileiro? Esses conhecimentos, por óbvio, devem ser produzidos e tornados disponíveis em português, para que nosso povo se aproprie da produção científica nacional.

A Carta Magna, ao dispor, em seu art. 13, que a língua portuguesa é o idioma oficial do Brasil, obrigou seu uso no trabalho, nas relações jurídicas, na expressão oral e escrita, nos documentos públicos, na comunicação, na publicidade, ou seja, em toda e qualquer forma de comunicação pública dentro do território nacional, ressalvadas as exceções cabíveis. É desnecessário, para não dizer abusivo, a exigência do domínio de



D593AB211



CÂMARA DOS DEPUTADOS



língua estrangeira para o acesso a cargos públicos que prescindam de seu uso, tratando-se, entendemos, de lesão ao patrimônio cultural brasileiro.

Sabemos que uma das formas de dominação de um povo sobre outro se dá pela imposição da língua. E assistimos, passivamente, a uma verdadeira descaracterização da língua portuguesa, um dos elementos mais marcantes de nossa identidade nacional. Os órgãos públicos, ao exigirem de seus pretensos servidores o domínio da língua inglesa, descumprem seu mister constitucional de resguardar o uso da língua materna na comunicação oral e escrita oficial, ameaçando um dos elementos vitais do nosso patrimônio cultural.

Necessário se faz romper com tamanha complacência cultural. Trata esta proposição, observadas as exceções nela ressalvadas, de garantir aos brasileiros, que dominam seu idioma pátrio, o acesso a cargos públicos onde o domínio da língua inglesa é absolutamente desnecessário para seu desempenho. Mesmo em tempos de globalização, não vimos governos estrangeiros exigindo de seus cidadãos o domínio do português para que desempenhem cargos públicos em seus países. Apenas os valores internos do nosso país são aviltados.

A proposta preserva à língua portuguesa seu papel histórico de elemento aglutinador e identificador do povo brasileiro, soberano em sua linguagem, nacionalidade, história, arte e cultura.

09/06/2022

Socorro Gómes
Deputada Socorro Gómes
P C do B/PA



D593AB211



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:



- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

* § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura



Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

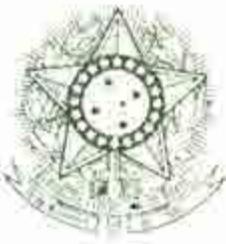
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



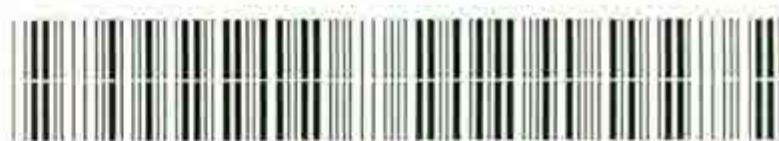
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6494/02

Apense-se ao PL 3548/00.
(Art. 24, II, RICD)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 12/04/2002


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.064942002 - 1